



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720326/2020-57
RESOLUÇÃO	1101-000.207 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIOALIMENTOS FOOD LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata-se o processo de dois autos de infração. O primeiro, páginas 2 a 13, representa as contribuições previdenciárias patronais a cargo do empregador e também aquelas devidas em função do Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho- GILRAT no período compreendido entre 01/2017 e 12/2018, inclusive o décimo terceiro salário, o valor lançado encontra-se no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC - LANÇ OF	Cód. Receita Darf 2158	Valor 129.114,87
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020)		Valor 19.692,72
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 96.836,05
CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR- L O	Cód. Receita Darf 2141	Valor 1.767.672,80
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020)		Valor 251.007,60
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 1.325.754,51
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 3.590.078,55
Valor por Extensão TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA MIL, SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS		

2. O segundo auto de infração, páginas 14 a 34, foi lançado com o fito de quantificar, no mesmo período do anterior, as contribuições devidas pela empresa para outras entidades e fundos e foi lançada nos valores abaixo demonstrados:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIB TERC - SENAC - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	Cód. Receita Darf 2346	Valor 90.935,22
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020)		Valor 12.828,33
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 68.201,31
CONTRIB TERC - SESC - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	Cód. Receita Darf 2352	Valor 136.402,85
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020)		Valor 19.242,59
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 102.302,05
CONTRIB TERC - INCRA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	Cód. Receita Darf 2249	Valor 18.187,04
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020)		Valor 2.565,56
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 13.640,16
CONTRIB TERC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LANÇ OFÍCIO	Cód. Receita Darf 2164	Valor 227.337,94
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020)		Valor 32.071,03
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 170.503,34
CIDE - SEBRAE/APEX/ABDI- LANÇAMENTO DE OFÍCIO	Cód. Receita Darf 2369	Valor 54.561,14
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020)		Valor 7.696,95
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 40.920,74
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 997.396,25
Valor por Extensão NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS		

3. Segundo o relato fiscal, o contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES no processo 15540.720133/2020-18. Assim, o presente processo destina-se a cobrar as contribuições não calculadas pela empresa durante os anos de 2017 e 2018, uma vez que ela se informava na GFIP como optante pelo SIMPLES no período, mas a exclusão de ofício a impede de ter esta condição.

4. O auditor autuante relata, ainda, que a empresa é prestadora de serviços, mediante cessão de mão de obra. Para demonstrar tal assertiva anexou contratos do contribuinte com a UFRJ, páginas 198 a 221.

5. Assim, entende a autoridade fiscal que, como a empresa, ainda que fosse optante pelo SIMPLES nacional, estaria enquadrada no anexo IV da Lei Complementar 123/2006, portanto, em seu ponto de vista entende que os créditos lançados neste auto de infração independem, inclusive, do deslinde do processo de exclusão do sujeito passivo do SIMPLES nacional.

6. Os lançamentos foram feitos utilizando-se as bases de cálculo da GFIP e folhas de pagamento.

7. Cientificado em 07/01/2021, conforme páginas 304 e 305, o contribuinte manejou, em 08/02/2021 (segunda-feira), impugnação, páginas 312 a 348, com as seguintes teses de defesa:

- a) Tempestividade;
- b) Afirma o impugnante que, embora não seja este o objeto do processo, considera equivocada sua exclusão do SIMPLES e confia no deferimento da manifestação de inconformidade constante no processo 15540.720133/2020-18;
- c) Preliminarmente, informa o impugnante que o auditor fiscal referiu-se, no relatório que fundamenta a infração, que a empresa apresentou os documentos necessários no processo 13031.327132/2020-12, mas o mesmo encontra-se indisponível para consulta, o que configura cerceamento de defesa;
- d) Há uma clara contradição na exigência fiscal: segundo o termo de exclusão do SIMPLES nacional, processo 15540.720133/2020-18 foi imputada ao contribuinte a conduta de “omitir de forma reiterada da folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço”. Por outro lado, o relatório fiscal, que embasa os autos do presente processo, afirma que o impugnante não omitiu qualquer informação, pois faz o lançamento com esteio nas próprias GFIP;
- e) O julgamento do presente feito não pode sofrer qualquer influência da decisão a ser tomada no processo 15540.720133/2020-18, inclusive porque o próprio auditor autuante informa que os débitos aqui combatidos independem do deslinde da exclusão do SIMPLES nacional;
- f) Para o caso de ser a empresa mantida no SIMPLES nacional, ela discorda do enquadramento feito pelo auditor autuante que a considerou enquadrada no anexo IV da Lei Complementar 123/2006 e considera-se incluso no anexo III, conforme artigo 18, §5-B, IX da retrocitada legislação, posição reforçada pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB 8/2013;
- g) Citando a Solução de Consulta COSIT 312/2012, informa que seus contratos não se constituem em cessão de mão de obra, pois o impugnante permanece com a direção dos trabalhadores durante a realização dos serviços. Assim, não estariam os obreiros à disposição do contratante, descaracterizando a cessão, pois não há a transferência da coordenação dos trabalhadores;
- h) Informa que a autoridade fiscal não segregou os funcionários do impugnante de acordo com as distintas atividades exercidas, considerando-os, todos de forma equivocada, como cedidos à UFRJ, neste caso, de empresas com atividades que são enquadradas no SIMPLES e outras que não são, há um cálculo, preconizado em lei a ser seguido, totalmente desconsiderado pela fiscalização. A título

exemplificativo, informa que no ano de 2017 37,25% de seu faturamento veio da revenda de mercadorias, já em 2018 esta atividade representou 59,47% da receita total auferida;

i) As contribuições para terceiros não são devidas por empresas do Simples nacional, conforme inteligência do artigo 3º, §3º da Lei Complementar 123/2006;

j) Caso a exclusão do Simples nacional se confirme, argumenta o defendente, em observância ao princípio da eventualidade, que as bases de cálculo consideradas estariam equivocadas, uma vez que diversas verbas indenizatórias as integram: Férias indenizadas, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, auxílio-creche, auxílio-alimentação, seguro de vida em grupo, abono único, reembolso-babá, vale-transporte e salário maternidade;

k) Ainda argumentando na eventualidade de ser confirmada sua exclusão do Simples nacional, informa o defendente que há uma limitação no artigo 4º da Lei 6.950/81 para a base de cálculo de tais contribuições, sendo esta de, no máximo, 20 salários-mínimos, citada jurisprudência do STJ.

l) Caso o processo de exclusão do Simples se confirme, deverá ser determinado o abatimento do valor que deveria ser retido pela tomadora de serviço (presunção), em consonância com a jurisprudência do STJ.

Não anexou documentos.

8. De acordo com o Acórdão nº 104-006.807 - 7ª TURMA DA DRJ04, sessão de 24/08/2021 (e-fls. 351-363), julgou improcedente a Impugnação, in verbis:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

RETENÇÃO. NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP. NÃO APROVEITAMENTO.

Incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de retenções não declaradas pelo contribuinte.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VERBAS. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Não tendo o contribuinte comprovado a existência de determinadas verbas em sua base de cálculo, incabível a sua exclusão.

OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A base de cálculo das contribuições para outras entidades e fundos é a mesma das contribuições previdenciárias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não comprovado o cerceamento de defesa, incabível cogitar-se a nulidade do auto de infração.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido ACÓRDÃO Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido nos termos do voto e relatório que passam a integrar esta decisão.

9. Em 14/10/2021, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls 377-423), reiterando seus argumentos e buscando a reforma da decisão da DRJ.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

11. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual deles conheço.

12. A exclusão foi fundamentada pela fiscalização na ocorrência de duas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123/2006: (i) valor das despesas pagas superior em 20% ao valor de ingressos de recursos no mesmo período (art. 29, IX); e (ii) exercício de atividade vedada de cessão de mão de obra (art. 17, XII).

Preliminar de Nulidade por Vício de Motivação

13. A Recorrente alega, em preliminar, a nulidade do ato de exclusão por vício de motivação, uma vez que o Termo de Exclusão indicou como fundamento o art. 29, XII, da LC 123/2006, dispositivo diverso dos que embasaram a Representação Fiscal. No mérito, refuta ambos os fundamentos, sustentando, quanto à cessão de mão de obra, que a atividade de limpeza e conservação é permitida por lei.

14. Ainda que se reconheça a imprecisão e a falta de técnica da autoridade fiscal, que podem ter gerado dificuldades à defesa, a análise do mérito, como se verá, é mais favorável à contribuinte, razão pela qual supero a preliminar para julgar o fundo da controvérsia.

Mérito - Despesas Pagas Superiores em 20% aos Ingressos de Recursos (Art. 29, IX, da LC 123/2006)

15. A questão central posta em julgamento é a correta interpretação e aplicação do inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina a exclusão de ofício do Simples Nacional da empresa cujas despesas pagas superem em 20% o valor de ingressos de recursos no mesmo ano-calendário.

16. Conforme se depreende da Representação Fiscal e do Acórdão recorrido, a autoridade fiscal, para realizar o cálculo previsto no referido dispositivo, comparou o montante das despesas pagas com o valor das "receitas declaradas" pela Recorrente.

17. A Recorrente, em seu recurso, defende que a base de comparação correta não seria a "receita declarada", mas sim o "valor de ingressos de recursos", expressão utilizada pelo legislador e que possui um sentido mais amplo.

18. Com razão a Recorrente.

19. A escolha de palavras pelo legislador não pode ser ignorada. A Lei Complementar nº 123/2006 utiliza o termo "receita bruta" em inúmeras passagens para se referir ao faturamento da empresa. No inciso IX do art. 29, contudo, optou-se pela expressão "ingressos de recursos". Tal distinção não é fortuita e impõe uma interpretação que lhe dê eficácia.

20. "Ingressos de recursos" é um conceito de fluxo de caixa, que abrange toda e qualquer entrada de numerário na pessoa jurídica, seja a que título for. Inclui, além das receitas operacionais, os aportes de capital, mútuos, e outras entradas financeiras. Limitar a análise apenas às "receitas declaradas" seria restringir indevidamente o alcance da norma.

21. Adicionalmente, a Recorrente alega que os documentos capazes de comprovar a totalidade dos ingressos de recursos — seus Livros Caixa de 2017 e 2018 — foram entregues à fiscalização, mas não constam nos autos, o que caracteriza cerceamento de defesa e impede a correta análise dos fatos.

22. Diante do vício na interpretação da lei pela autoridade fiscal e da alegação de ausência de prova essencial que deveria estar sob a guarda da própria fiscalização, a conversão do julgamento em diligência é a medida que se impõe para o saneamento do processo.

Conclusão

23. Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para o retorno dos autos à unidade da RFB de origem, a fim de que a autoridade fiscal adote as seguintes providências:

i) Junte aos autos do processo administrativo os Livros Caixa dos anos-calendário de 2017 e 2018, entregues pela Recorrente, no transcorrer da ação fiscal;

ii) Caso os documentos não sejam localizados, que se intime a Recorrente para apresentá-los novamente, no prazo de trinta dias;

iii) Após a juntada dos documentos, que a fiscalização proceda à reanálise dos fatos, elaborando novo demonstrativo que compare o total das despesas pagas com o total dos ingressos de recursos apurados a partir dos Livros Caixa, em estrita observância ao que dispõe o art. 29, IX, da LC 123/2006.

iv) Concluída a diligência, dê ciência ao contribuinte, para que querendo, se manifeste no prazo de trinta dias;

v) Após, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

RESOLUÇÃO 1101-000.207 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.720326/2020-57

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes

DOCUMENTO VALIDADO